



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016835-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante PREVIDI & ARAÚJO LTDA - ME, é agravado SERRALHERIA MENEGATTI LTDA-EPP.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.472

Agravo de Instrumento Processo nº 2016835-58.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Previdi & Araújo Ltda - Me

Agravado: Serralheria Menegatti Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exceção de pré-executividade rejeitada – A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e pela jurisprudência nos casos em que veicule matéria de ordem pública, desde que prescindível a dilação probatória - Alegação de erro de cálculo com cobrança excessiva que, no específico caso, demanda dilação probatória – Matéria, outrossim, que deveria ser manejada por impugnação - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 231/232, proferida nos autos do cumprimento de sentença instaurado por Serralheria Menegatti Ltda, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que *“impossível o conhecimento por meio de exceção de pré-executividade da matéria arguida, por ser necessário o exercício do contraditório e da dilação probatória, o que não impediria a sua apreciação em sede de eventual impugnação (art. 525 do CPC/2015), caso não tenha transcorrido o prazo legal”*.

Inconformado, agrava o executado. Alega, em síntese, que mesmo após opostos embargos de declaração, não foram analisados diversos pontos na exceção de pré-executividade. Reproduz as razões dos embargos de declaração. Aduz que não há análise probatória, mas pedido para que seja observado o determinado no título judicial. Diz que o laudo pericial e os comprovantes de pagamentos apenas demonstram que não há alugueres em atraso, uma vez que estão sendo mensalmente depositados

desde 2018 na conta da exequente. Aduz que a exequente deve agir com boa-fé e em cooperação com o juízo, e que o valor dos honorários não pode suplantar o benefício da agravada exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo *“da ordem de levantamento dos valores penhorados pelo Juízo a quo até decisão final da Colenda Câmara Julgadora”*. No mérito, pede o provimento do agravo de instrumento, *“para acatar a exceção de pré-executividade, nos termos retrocolacionados, haja vista que não se analisa provas e sim o título executivo judicial, salientando que o laudo pericial anexado serviu somente como reforço dos argumentos do Agravante para comprovar que a execução não seguiu o título executivo no processo de cognição”* (fls. 01/19).

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 221/225) tempestivo, preparado e respondido (fls 230/232).

Oposição ao julgamento virtual pelo agravante (fl.228).

É o relatório.

O inconformismo manifestado no recurso não comporta acolhimento.

Trata a questão de processo executivo, em que o devedor, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade para arguir o erro de cálculo e excesso na cobrança dos valores.

Primeiramente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade, é uma criação doutrinária, com plena aceitação, mas reservada às hipóteses excepcionais, ou seja, apenas quando verificada a existência de dois requisitos: (i) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse passo, diferentemente da impugnação ao cumprimento de sentença, na exceção de pré-executividade somente poderão ser alegadas questões de matéria de ordem pública e que possa ser analisada de plano pelo Juízo, pois, neste meio de defesa, não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias arguíveis devem estar suficientemente demonstradas de imediato.

No caso em tela o que se verifica é que o agravante executado busca se valer da exceção de pré-executividade para discutir questões inerentes aos valores cobrados e aos cálculos apresentados, sob alegação de suposto excesso, de modo que era mesmo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade, pois não verificada qualquer hipótese de cabimento da exceção ofertada, uma vez demonstrada a necessidade de dilação probatória, para a análise de documentos e apreciação dos cálculos impugnados, o que é vedado ser feito pela via escolhida.

Ademais, a matéria arguida, além de não ser de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício e a qualquer tempo, deveria ser formulada em sede de impugnação ao cumprimento de julgado, nos termos do disposto no artigo 525, § 1º, do CPC, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de julgado em ação de exigir contas. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência do Executado. Não acolhimento. Executado que não prestou contas no prazo legal, o que ensejou a homologação das contas apresentadas pela parte contrária, por decisão já transitada em julgado, bem como, intimado do cumprimento de julgado, não realizou o pagamento voluntário ou ofertou impugnação no prazo legal. Irresignação do Executado por meio de exceção de pré-executividade. Não cabimento. Matéria que não é de ordem pública e, se o caso, deveria ser arguida em sede de impugnação, conforme disposto no artigo 525, § 1º, do CPC. Preclusão operada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054540-90.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXECUTADA AGRAVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCABÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARADISCUSSÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA, MÁXIME POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE SE MOSTRA INCABÍVEL NA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 525, § 1º, V, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376390-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE arguida pela agravada em sua contraminuta - Rejeição - Razões recursais que, para fins de exame de seus pressupostos de admissibilidade, impugnam adequadamente os fundamentos da r. decisão recorrida - MÉRITO RECURSAL - Cumprimento de sentença - Exceção de pré-executividade - Alegação de excesso de execução e pretensão de compensação de créditos (art. 368 do Código Civil) - Rejeição - Acerto - Matérias aventadas que não são cognoscíveis de ofício e demandam dilação probatória, extrapolando assim os limites do meio de defesa eleito - Questões que não podem ser resolvidas a partir de meros cálculos aritméticos ou simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correção monetária, ao contrário do que argumenta a agravante - Assuntos, ademais, típicos da impugnação ao cumprimento de sentença (Art. 525, § 1º, V, do CPC) - Precedentes - Decisão mantida - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215703-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

VOTO Nº 26845 AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – CABIMENTO – MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274387-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

Seja como for, tem-se que as questões levantadas pelo ora recorrente nesta sede demandam abertura do contraditório e dilação probatória, a fim de averiguar de forma aprofundada e pontual a efetiva existência dos alegados excessos, o que, conforme indicado pelo Magistrado *a quo* na decisão recorrida não seria impedido “*em sede de eventual impugnação (art. 525 do CPC/2015), caso não tenha transcorrido o prazo legal*”.

Destarte, a r. decisão agravada não comporta a reforma pretendida pelo agravante, e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora